

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.468 - SP
(2015/0088973-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E
OUTRO(S) - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E
OUTRO(S) - DF047398
KAREN MEDEIROS CHAVES E OUTRO(S) - DF047712
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU.

1. Embora a denúncia afirme que os equipamentos apreendidos poderiam vir a causar danos a terceiros, o órgão acusatório deixou de indicar elementos concretos da investigação que evidenciassem prejuízo efetivamente acarretado pela conduta do embargante.
2. Não havendo dano a terceiro, a reprimenda máxima prevista para o delito é de 2 anos de detenção, de forma que a prescrição pela pena em abstrato opera-se em 4 anos, consoante disposto no art. 109, V, do Código Penal.
3. Transcorridos mais de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia (24/5/2007) e a prolação do acórdão condenatório (1º/12/2014), verifica-se a prescrição da pretensão punitiva dos delitos imputados ao réu.
4. Preliminar acolhida para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarar, por conseguinte, extinta a punibilidade do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher preliminar, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do embargante, restando prejudicada a análise dos

Superior Tribunal de Justiça

embargos de declaração, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

